

### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

### LEI N° 850/2022, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro para **Proietos** Artísticos Musicais, Culturais no Município de Pilar, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica autorizado ao Poder Executivo a concessão de incentivo financeiro para a realização de projetos artísticos de qualquer natureza, musicais e culturais, no âmbito do Município de Pilar, em benefício de pessoa física ou jurídica do Município, que preste serviço público relevante.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I Projeto: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública, tais como, políticas, programas, os planos anuais e ações culturais que necessitem de recursos do Poder Público Municipal;
- II Proponente: qualquer pessoa física ou jurídica que apresente projeto de cunho cultural, artístico ou musical:
- III Avaliação de projetos culturais: procedimentos por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural.

#### CAPITULO II DO OBJETIVO

#### Art. 2° - São objetivos desta Lei:

- I Apoiar e promover a diversidade artístico-cultural existente no município;
- II Reconhecer e patrocinar ações de produção musical;
- III Proteger o patrimônio material e imaterial do município;
- IV Ampliar o acesso e fruição de produções artísticas, musicais e culturais, inclusive locais.



### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

## CAPITULO III DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

- **Art. 3°** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.
- Art. 4° É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Pilar e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia cultural, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

#### CAPITULO IV DOS PROPONENTES

- Art. 5° Os proponentes deverão ser pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços público relevante no Município.
- **Art. 6°** O incentivo financeiro referido no art. 1° desta Lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural, artístico ou musical a ser realizado no Município de Pilar, seja através de doação, brindes, cessão de espaço ou investimento, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.
- Art. 7° O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.
- **Art. 8°** O projeto artístico-cultural deverá conter, sem prejuízo de outas exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.
- I Descrição do projeto com objetivos e público alvo;
- II Planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas, serviços, alugueis, e recursos humanos e administrativos;
- III Cronograma de atividades.
- Art. 9° Fica autorizada a criação, junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos artísticos-culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da Administração Municipal, conforme decreto regulamentador.
- I Os membros da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área artístico-cultural;
- II Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.





# ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- **Art. 10** A comissão terá por finalidade analisar a natureza e o objetivo do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:
- I Proposta orçamentária e compatibilidade de custos;
- II Interesse público e artístico;
- III Capacidade demostrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para realização do projeto;
- IV Factibilidade do cronograma de atividades;
- V A contratação apresentada.
- § 1° Quando necessário, poderá a comissão:
  - a) solicitar ao proponente dados complementares do projeto artístico-cultural;
  - b) encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da pasta ou de pareceristas especializados.
- § 2° O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

# CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 09 de junho de 2022.

Renato Rezende Rocha Filho Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei n° 850/2022, de 09 de junho de 2022, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 09 de junho de 2022.

Newton Rodrigo Rocha Sarmento Secretário Municipal de Administração